

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. AFRONTA À COISA JULGADA. Incabível a apuração da indenização de 40% do FGTS e de verbas rescisórias sem expressa autorização no título executivo, sob pena de afronta ao art. 879, § 1º da CLT. Provimento negado.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que rejeitou a impugnação à sentença de liquidação (ID. e70696b), o exequente interpõe agravo de petição (ID. a2e49ae). Busca a reforma do decidido quanto à apuração da indenização de 40% do FGTS e verbas rescisórias.

Com contraminuta do executado (ID. 5317ee5), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. AFRONTA À COISA JULGADA

A decisão agravada foi assim proferida (ID. e70696b)

DISPENSA SUPERVENIENTE. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS E

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

VERBAS RESCISÓRIAS.

O exequente afirma que quando do ajuizamento da ação, em 31 /10/2018, o contrato de trabalho entre as partes estava ativo, razão pela qual em seus pedidos não houve requerimento de pagamento de reflexos das parcelas salariais deferidas em verbas rescisórias e indenização de 40% do FGTS, por evidente falta de interesse na pretensão. No entanto, no decorrer da ação, foi despedido em 25/07 /2019, ajuizou reclamação trabalhista em 19/08/2019 visando sua reintegração ao emprego, de nº 0020587-58.2019.5.04.0772, conexa com esta ação, sendo reintegrado ao emprego em 16/02/2022 e, em 09/10/2025, foi despedido sem justa causa. Entende que, sendo corolário da despedida sem justa causa que sejam pagas as verbas rescisórias e recolhida a indenização de 40% do FGTS, não é imprescindível que isso esteja previsto em título executivo judicial, pois decorre da lei, ainda que seja fato superveniente ao ajuizamento da ação.

Analiso.

Instado a se manifestar, o perito contador esclarece que não houve determinação de pagamento da Multa de 40% do FGTS, uma vez que houve anulação da rescisão ocorrida em 25.07.2019 (Id. 046e282 - fl. 1349). Que a sentença determina somente FGTS sobre as parcelas deferidas, a ser depositado na conta vinculada (Id. 4ce278b - fl. 808).

O art. 879, § 1º da CLT prevê que, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa . Isto é, a execução deve atender integralmente os limites principal" da coisa julgada, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e ao referido art. 879, § 1º, da CLT.

No caso, entendo que o fato superveniente ao trânsito em julgado da ação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

não tem o poder de modificar a coisa julgada, não podendo ser incluída na conta de liquidação parcela que não foi abrangida pela decisão transitada em julgado.

Destarte, rejeito a impugnação.

Inconformado, o exequente recorre. Após discorrer sobre o andamento do feito, defende que a decisão agravada viola a legislação trabalhista, pois deixa de aplicar o art. 477 da CLT e o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e também não observa a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior, além de ofender o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Aduz ser incontroverso que, em decorrência de uma despedida sem justa causa, devem ser pagas as verbas rescisórias correspondentes, tendo como base as parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado até a rescisão contratual. Diz que, nesse sentido, a situação ora retratada, de despedida superveniente ao ajuizamento da ação, também deve ensejar reflexos de verbas salariais deferidas nesta ação nas verbas rescisórias, por consequência legal, o que de forma alguma configura modificação ou inovação da sentença liquidanda, não havendo falar em ofensa à coisa julgada. Refere que, em sendo corolário da despedida sem justa causa que sejam pagas as verbas rescisórias e recolhida a indenização de 40% do FGTS, é prescindível que isso esteja previsto em título executivo judicial, porquanto decorre da lei, ainda que seja fato superveniente (despedida em 09/10/2025) ao ajuizamento da ação (em 19/08/2019). Tem por configurada a subsunção do fato à norma, em que se deve aplicar genuinamente o Princípio da Legalidade. Invoca, ainda, o disposto no art. 505, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, segundo o qual o juiz poderá decidir questões relativas à mesma lide quando se trata de relação jurídica de trato continuado e sobrevenha modificação no estado de direito ou de fato, hipótese em que a parte pode pedir uma revisão do que foi estatuído na sentença. Requer seja determinada a retificação dos cálculos, com o acréscimo dos reflexos decorrentes das verbas salariais deferidas nesta ação nas verbas rescisórias

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

(saldo de salário, aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3, gratificação semestral por previsão normativa e FGTS com 40%).

Decido.

No presente caso, é incontroverso que o contrato de trabalho estava vigente quando do ajuizamento da ação, em 31/10/2018 (ID. bea761b), tendo havido a despedida sem justa causa do exequente em 25/07/2019, ainda na fase de conhecimento (TRCT, ID. 046e282 - fl. 1349 do pdf), o que foi objeto de ação de reintegração (nº 0020587-58.2019.5.04.0772). A referida ação foi julgada procedente, ocorrendo a reintegração do exequente ao emprego em 16/02/2022, sobrevivendo nova despedida sem justa causa em 09/10/2025, conforme informado pelo executado (ID. e7046b0).

Não consta da petição inicial a pretensão de reflexos nas verbas rescisórias em questão.

O título executivo deferiu ao exequente o pagamento de *"diferenças de horas extras excedentes da sexta diária e/ou trigésima semanal, a partir de março/2015, com adicional de 50%, observado o divisor 180, e reflexos em sábados domingos e feriados autorizados na Lei 9.093/95, férias com 1/3, 13º salários, e FGTS mediante depósito em conta vinculada, em parcelas vencidas e vincendas enquanto o reclamante exercer a função de Gerente Administrativo, autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e seus reflexos"* (sentença exequenda, ID. 7443264 - fl. 760 do pdf).

Consoante bem referido pela origem, não podem ser incluídas na conta de liquidação parcelas que não foram abrangidas pela decisão transitada em julgado, mesmo porque sequer houve pedido nesse sentido na petição inicial.

O exequente, portanto, busca discutir ou rediscutir matérias afetas à fase de conhecimento do feito, o que encontra óbice na coisa julgada e na vedação do art. 879, §1º, da CLT. Nem mesmo o fato novo, consistente da rescisão contratual no curso da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

ação, autoriza a alteração da coisa julgada material, não se cogitando da inclusão de parcelas na execução apenas pela previsão legal, sob pena de extrapolação aos limites da lide.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (destaquei):

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDOS FORMULADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE VIOLAM A COISA JULGADA. O exequente em liquidação de sentença formula pedidos que sequer constaram na petição inicial, a saber: multa de 40% referente ao FGTS e indenização suplementar e ainda pretender alterar os critérios fixados na sentença de conhecimento que deferiu a indenização em valor fixado a título de diferenças de PLR. Relembre-se que é vedado na fase de execução apurar verbas ou critérios não deferidos na decisão transita em julgado, consoante o disposto no artigo 879, parágrafo 1º, da CLT. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020841-81.2018.5.04.0023 AP, em 18/02/2026, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. AFRONTA À COISA JULGADA. Incabível a apuração da multa de 40% do FGTS e reflexos do aviso prévio, sem expressa autorização no título executivo, sob pena de afronta ao art. 879, § 1º da CLT e da coisa julgada material. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020407-53.2018.5.04.0521 AP, em 25/07/2024, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

EXTRAS. MÉRITO. REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO E FGTS. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. JUROS DE MORA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. BASE DE CÁLCULO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição do executado contra sentença que indeferiu a nulidade processual e a apuração por artigos de horas extras, além de rejeitar a limitação da base de cálculo de FGTS e equiparação salarial. 2. Agravo de petição do exequente contra sentença que não determinou reflexos de horas extras em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, e que fixou critério de atualização do FGTS e juros de mora diverso do pretendido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em analisar a nulidade da sentença por indeferimento de prova em fase de liquidação, a possibilidade de reflexos de horas extras em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, a forma de atualização do FGTS e juros de mora, a apuração de diferenças salariais por equiparação em períodos de afastamento previdenciário e a base de cálculo das horas extras e do FGTS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A alegação de alteração da jornada de trabalho após 6-7-2015 não configura fato novo apto a ensejar liquidação por artigos, pois plenamente suscetível de comprovação por meio dos registros de horário. 5. **A ausência de pedido expresso na petição inicial quanto aos reflexos das horas extras em aviso prévio e multa de 40% do FGTS impede a sua apuração na fase de execução, por inexistência de amparo no título executivo.** 6. A atualização do FGTS deve ser feita pelo índice próprio do órgão gestor (JAM), sem acréscimo de juros, em virtude da decisão do STF nas ADCs 58 e 59. 7. A aplicação da taxa SELIC é devida como juros de mora a partir do ajuizamento da ação, pois já engloba a correção monetária e os juros moratórios, afastando a aplicação concomitante de juros de 1% ao mês. 8. As diferenças salariais por equiparação devem ser

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

apuradas durante todo o período contratual, inclusive nos intervalos de afastamento previdenciário, sem limitação temporal, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial. 9. Os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras, conforme Súmula 264 do TST e Orientação Jurisprudencial 100 desta Seção Especializada. 10. O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, inclusive os reflexos deferidos, por imposição legal, ainda que omissa o título executivo. 11. Os efeitos da equiparação salarial perduram no salário do exequente, ainda que o paradigma tenha sido dispensado, em garantia da irredutibilidade salarial. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Agravo de petição do executado desprovido. Agravo de petição do exequente desprovido. Tese de julgamento: 1. A liquidação por artigos é cabível apenas para fatos novos supervenientes à sentença, não se aplicando a alteração de jornada de trabalho, que deve ser comprovada por meio de registros. 2. A ausência de pedido expresso de reflexos em aviso prévio e FGTS na sentença de conhecimento impede sua inclusão na fase de execução. 3. A atualização do FGTS depositado em conta vinculada deve seguir os índices da CEF (JAM), sem cumulação de juros de mora, conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59. 4. A equiparação salarial reconhecida judicialmente se estende por todo o período contratual, inclusive durante afastamentos previdenciários, e não se limita à data de dispensa do paradigma, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial. 5. Os repousos semanais remunerados e feriados integram a base de cálculo das horas extras, e o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, inclusive reflexos, por imposição legal. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, § 1º; CLT, art. 62, II; CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.036/1990, art. 13; CC, art. 406, § 1º; CC, art. 389, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: OJ 302 do TST; OJ 90 deste Regional; ADC 58; ADC 59; OJ 10 da SEEx; TRT da 4ª

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

Região, Seção Especializada em Execução, 0020933-88.2020.5.04.0023 AP, em 03/10/2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno; Reclamação 46.882/BA; OJ 394 da SDI-I do TST; Súmula 264 do TST; Súmula 27 do TST; OJ 100 desta Seção Especializada em Execução; Ag-AIRR-10892-24.2013.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022; Ag-AIRR-10431-17.2016.5.03.0134, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/04/2022; OJ 38 desta Seção Especializada em Execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020968-75.2024.5.04.0001 AP, em 06/03/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA PRECLUSÃO. 1. Instado o executado a se manifestar sobre os cálculos sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT), e tendo apresentado insurgência, não há falar em preclusão da matéria. 2. A juntada pelo réu da documentação em relação ao período do ajuizamento do feito até a data da despedida do reclamante não torna a matéria preclusa, mas sim cumprimento de ordem judicial. Correta a sentença quanto a não preclusão em relação às parcelas vincendas. 3. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. APURAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. 1. Caso em que a condenação decorre do reconhecimento de sua jornada reduzida. Embora tenha havido a citação do artigo 290 do CPC no título executivo, tal não se aplica em relação às horas extras excedentes, ao menos, da 7ª e 8ª, tendo em vista que em que tal aspecto não se trata de questão fática, mas sim são parcelas incondicionadas e devidas enquanto o reclamante estiver trabalhando. 2. O título executivo excepciona as questões fáticas, contudo o pagamento das horas extras não necessita de alteração fática, diante da jornada reduzida declarada e a jornada arbitrada, sendo devidas enquanto o autor estiver laborando, não se aplicando ao caso o artigo 290 do CPC. 3. Dado parcial provimento ao agravo de petição do exequente para deferir o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

*pagamento da parcelas vincendas, até a rescisão contratual, especificamente quanto às horas excedentes a 7ª e 8ª. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. PARCELAS VINCENDAS. 1. A condenação em parcelas vincendas somente foi deferida expressamente em relação às diferenças salariais por equiparação salarial, motivo pelo qual não há falar em cálculo da gratificação semestral sobre a participação no lucros e resultados e da indenização por quilômetro rodado no período vindicado (parcelas vincendas), sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo de petição a que se nega provimento. **REFLEXO DAS PARCELAS DEFERIDAS SOBRE O AVISO PRÉVIO E ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. 1. O título executivo não deferiu reflexos das parcelas em aviso prévio e a multa de FGTS, pois o contrato de trabalho estava em vigor na época da prolação da sentença. 2. Não havendo comando judicial para apuração dos reflexos em aviso prévio e acréscimo de 40% do FGTS, não há falar em condenação. A rescisão contratual no curso da ação não autoriza a alteração da coisa julgada material. 3. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Está correta a sentença que determinou a exclusão do abatimento do valor de R\$ 177.484,79, a título de imposto de renda, já que realizado em duplicidade. 2. O valor de R\$ 177.484,79, abatido a título de imposto de renda, não foi recolhido em 10-7-2018, mas em 15-7-2022, devidamente atualizado para R\$ 206.491,57, sendo aquele valor abatido de forma dupla, conforme determinação do id. 56bbe4f. O exequente não sacou o valor de R\$ 177.484,79, mas sim o valor de R\$ 206.491,57. 3. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001320-11.2013.5.04.0029 AP, em 17/10/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. ADOÇÃO PARCIAL DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA ADC 58. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

*I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pelo exequente em execução de sentença trabalhista, por meio do qual se insurge contra três aspectos da conta homologada: (i) exclusão de aumentos salariais não oriundos de dissídio da base de cálculo dos reajustes normativos; (ii) não apuração de reflexos sobre a multa de 40% do FGTS; (iii) adoção incorreta da metodologia de atualização monetária e juros, em desacordo com o que foi definido pelo STF na ADC n. 58. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) determinar se os aumentos salariais decorrentes de promoção ou enquadramento devem compor a base de cálculo dos reajustes normativos; (ii) definir se é cabível a inclusão da multa de 40% do FGTS sobre as parcelas salariais deferidas, ainda que o título executivo não o preveja expressamente; (iii) estabelecer se a conta homologada observa integralmente os critérios de atualização monetária e de juros fixados pelo STF no julgamento da ADC 58. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O título executivo determina expressamente a observância das normas coletivas firmadas pelo SINPROVERGS para a apuração das diferenças salariais, o que limita a base de cálculo aos critérios nelas fixados. A perícia técnica observou o percentual de 1,75% conforme previsto na CCT 2015/2017, apresentando os valores de forma destacada na planilha respectiva. A impugnação do exequente, por genérica e sem demonstrar erro concreto nos cálculos, não prospera à luz do art. 879, § 2º, da CLT. 4. **A sentença exequenda prevê apenas a incidência das verbas deferidas sobre o FGTS, não incluindo, de modo expresso, a multa rescisória de 40%. A pretensão do agravante implica inovação em sede de execução, vedada pelo art. 879, § 1º, da CLT e pelo art. 5º,***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

XXXVI, da CF/1988. A jurisprudência desta Seção é firme no sentido de que tal verba só pode ser apurada quando expressamente prevista no título. 5. Quanto à atualização monetária, a conta homologada aplicou o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC simples a partir da fase judicial. Contudo, a metodologia adotada não observa integralmente os critérios fixados pelo STF no julgamento da ADC 58, que determinou: (i) a aplicação do IPCA-E e dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 até o ajuizamento da ação; e (ii) a aplicação da SELIC - Receita Federal (acumulada de forma simples) a partir da citação, sem capitalização nem aplicação de juros de 1% ao mês. Sendo a correção monetária ponto ainda em discussão e ausente disposição expressa no título executivo, cabível a retificação da conta, nesse aspecto. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de petição parcialmente provido para determinar a retificação da conta, a fim de que seja adotada, para fins de correção monetária e juros, a metodologia definida pelo STF na ADC 58. Tese de julgamento: 1. A base de cálculo para os reajustes salariais deve observar estritamente os critérios previstos nas normas coletivas determinadas pelo título executivo, não se admitindo inclusão de aumentos por promoção ou enquadramento, salvo expressa previsão. 2. A multa de 40% do FGTS somente pode ser apurada na fase de execução quando expressamente prevista no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. A atualização dos créditos trabalhistas deve observar, na fase pré-judicial, a aplicação concomitante do IPCA-E e dos juros legais do art. 39 da Lei nº 8.177/1991; e, na fase judicial, a aplicação da SELIC - Receita Federal, acumulada de forma simples e sem capitalização. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021130-34.2019.5.04.0102 AP, em 08/08/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LIMITES DA COISA JULGADA. A

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

execução deve atender integralmente os limites da coisa julgada, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 879, § 1º, da CLT. O título executivo não abriga o pagamento dos reflexos pretendidos pelo agravante. Portanto, considero que os cálculos homologados estão de acordo com a decisão exequenda. Agravo improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001070-33.2012.5.04.0022 AP, em 18/11/2022, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REPERCUSSÃO NO AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. **Não havendo previsão no título executivo não há como determinar a inclusão no cálculo de repercussão em aviso prévio e multa de 40% do FGTS.** Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020965-35.2016.5.04.0023 AP, em 28/06/2022, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. **Inviável o deferimento dos reflexos das horas extras no aviso prévio indenizado, quando o título executivo não contempla expressamente tal situação.** A execução deve se ater aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, que é imutável e indiscutível, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, além de ser garantida pelo art. 5º, XXXVI, da CF. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020382-96.2016.5.04.0331 AP, em 29/03/2022, Desembargador Carlos Alberto May)

RECURSOS DE REVISTA COM AGRAVOS. REGÊNCIA DA LEI N.º 13.467.2017. FASE DE EXECUÇÃO. 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO (BANCO DO BRASIL). INTEGRAÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS APLICADA NA AÇÃO COLETIVA NOS CÁLCULOS ELABORADOS NA AÇÃO EXECUTIVA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

INDIVIDUAL. O Regional compreendeu que a penalidade imposta na ação coletiva pelo manejo de Embargos de Declaração protelatórios integra o título executivo individual exequendo. A decisão revela apenas interpretação do comando sentencial transitado em julgado, não havendo falar-se em violação do art. 5.º, XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento do executado conhecido e não provido. 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. FGTS. MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. A Corte de origem asseverou que não houve, na sentença transitada em julgado, qualquer determinação para o pagamento da multa de 40% do FGTS. A situação não autoriza o reconhecimento de ofensa à coisa julgada, denotando apenas a conclusão alcançada após a análise e interpretação do título exequendo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. Visualizada potencial ofensa a preceito da Constituição Federal (art. 5.º, XXII) deve ser acolhido o Agravo de Instrumento, no ponto, para melhor exame do caso. Agravo de Instrumento do exequente conhecido e parcialmente provido. 3- RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO DE AÇÃO COLETIVA . Diante da autonomia da ação executiva individual que objetiva o cumprimento de decisão transitada em julgado em ação coletiva, e considerando o caráter remuneratório e a natureza alimentar da verba em questão, deve admitir-se a condenação em honorários advocatícios na fase de execução no processo do trabalho, aplicando-se, nessa hipótese, por analogia, o art. 81, § 1.º, do CPC, e observando-se quanto ao percentual a ser fixado, os limites disciplinados na CLT. Os honorários da fase de execução não se confundem com aqueles deferidos na ação de conhecimento. Precedentes. 4 - RECURSOS DE REVISTA DO EXEQUENTE E DO EXECUTADO. ANÁLISE CONJUNTA NO TEMA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ADC N.º 58. CÁLCULO QUE ALCANÇA A DÉCADA DE 1980. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.177/1991, DA INSTITUIÇÃO DO IPCA-E (1992) E DA TAXA SELIC (1995). APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO STF EM JULGAMENTO DE CASO ANÁLOGO . Nos autos da Reclamação n.º 56.363/AM, examinando situação análoga à retratada nestes autos, em que os cálculos a serem elaborados alcançam períodos pretéritos distantes, o STF sinalizou a observância dos seguintes critérios quanto aos índices de atualização aplicáveis: "i) IPCA e juros, no período antecedente ao ajuizamento da ação de conhecimento em que formado o título exequendo; ii) IPCA e juros, no período da fase judicial que antecede a criação da taxa SELIC e iii) taxa SELIC, no período da fase judicial alcançado pela disciplina legal que a instituiu. ' . Uma vez que o caso em análise nestes autos revela os mesmos contornos, devem ser aplicados idênticos parâmetros até agosto de 2024, observando-se a partir de então o IPCA e juros de mora conforme a taxa legal, nos termos da nova redação dos artigos 389 e 406 do CC (vigente 60 dias após a publicação da Lei n . º 14.905/2024). Recursos de Revista do executado e do exequente conhecidos e parcialmente providos. (RRAg-481-28.2020.5.11.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 02/10/2024).

Frente ao expendido, nego provimento ao agravo de petição do exequente, inexistindo ofensa ao disposto nos arts. 505, I, do CPC, 477 da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 ou 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020675-33.2018.5.04.0772

Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.